

A. I. N º - 206952.0355/05-7
AUTUADO - CRISTIANE FREITAS DA SILVA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08/09/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0292-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/01/05, exige multa de R\$ 690,00 por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Termo de Auditoria de Caixa realizada em 19/01/05 (fl. 09).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 20), na qual informou que o seu estabelecimento possuía inscrição estadual apenas para a atividade de pousada. Para atender uma demanda externa, passou a servir lanches a pessoas que não são hóspedes, mas que não é sua atividade principal.

Diz que, após a notificação, foram confeccionadas notas fiscais em tempo hábil e que o uso de calculadora eletrônica com fita era apenas para cálculo, sem que fosse entregue nenhum papel de cálculo para os clientes. Afirma que, por desconhecimento, vinha emitindo nota fiscal de prestação de serviço o que implicava no pagamento de tributo a mais que o devido.

Assevera que os talonários de notas fiscais estavam e continuam em uso, conforme notas fiscais emitidas antes e depois da ação fiscal. Pondera que, no momento da ação fiscal, havia apenas servido o café da manhã aos hóspedes, oferecido das 08:00 às 12:00, período que não existe venda de produtos.

Afirma que na Auditoria de Caixa apontada na autuação, a autuante utilizou "um documento de controle interno onde registrávamos despesas gerais de estoque, cortesias e custos (não era controle de vendas a consumidor). Fez cálculo de uma planilha de controle de estoque, preencheu uma nota fiscal no valor irreal ao da venda do dia, da qual o ICMS já foi recolhido".

Conclui pedindo que a autuação seja julgada improcedente, tendo em vista que os transtornos causados pelas diversas fiscalizações e as dificuldades financeiras conduz à possibilidade de fechar o estabelecimento e que não houve intenção de sonegação fiscal, haja vista que:

- a) os talonários de notas fiscais foram impressos em tempo hábil;
- b) nunca houve uso de fita de calculadora eletrônica em substituição a nota fiscal;
- c) os talões de notas fiscais estavam sendo utilizados regularmente desde a primeira notificação.

A autuante, na sua informação fiscal (fls. 23 e 24), afirmou que o autuado encontra-se cadastrado na SEFAZ como Microempresa-1, na atividade de Pensão, mas que serve também lanches e cafés a consumidores externos, fato que foi confirmado pelo autuado.

Diz que a ação fiscal foi motivada pela Denúncia Fiscal de nº 7387/05, na qual o denunciante informou que o estabelecimento utilizava maquina de calcular em substituição ao documento fiscal.

Esclarece que foi lavrado o Termo de Apreensão de nº 124583 (fl. 06), em 13/01/05 e intimado o contribuinte para providenciar a impressão de talonários de notas fiscais de venda a consumidor.

Afirma que, decorrido seis dias, a fiscalização retornou ao estabelecimento para verificar o cumprimento das exigências e constatou que apesar de ter sido impressos os talonários, o contribuinte não fazia uso dos mesmos, tendo desencadeado o roteiro de Auditoria de Caixa, sendo apurada uma diferença positiva de R\$263,50, que no seu entendimento comprova a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final.

Alega que, independente de o contribuinte está enquadrado na condição de Microempresa, é obrigado a emitir notas fiscais de vendas, conforme disposto no art. 403 combinado com o art. 142, VII, tudo do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 24, para que possa apresentar o seu real faturamento à SEFAZ, inclusive para determinar sua faixa de enquadramento.

Rebateu as alegações defensivas com os seguintes argumentos:

- a) as notas fiscais foram confeccionadas em tempo hábil - provado que não as emitia com regularidade no dia da ação fiscal;
- b) a maquina era para fazer cálculo e que não entregou a fita a consumidor - é correta, mas não emitiu a nota fiscal correspondente;
- c) em dias anteriores e posteriores ao ocorrido foram emitidas as notas fiscais - no dia da ação fiscal, até às 16:50 hs., não havia sido emitido nenhum documento fiscal, apesar da auditoria ter constatado vendas em dinheiro de R\$263,50;
- d) que a auditoria foi feita com base nas despesas gerais de estoque, cortesias e custos - a auditoria foi feita em conjunto com o representante da empresa, que ao final, assinou o formulário, com o reconhecimento da exatidão dos dados constantes do termo.

Finaliza requerendo que a autuação seja julgada procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração exige multa por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa.

Pela análise dos documentos juntados ao processo verifico que:

- a) No dia 13/01/05, conforme Termo Ocorrência (fl. 05) e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 124583 (fl. 06), foi apreendida às 15:00 hs, no estabelecimento do contribuinte uma Máquina de Calcular que estava sendo utilizada em substituição a nota fiscal.
- b) Na mesma data, o contribuinte foi intimado para providenciar aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou confeccionar talonários de notas fiscais, conforme documento acostado à fl. 10.
- c) Na apuração da Denúncia Fiscal de nº 7.387/05 do dia 13/01/05 (fl. 11), a fiscalização em visita ao estabelecimento no dia 19/01/05 às 16:50 hs, apurou por meio do roteiro da Auditoria de Caixa a existência de numerários de R\$263,50 sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Quanto às alegações defensivas de que emitia notas fiscais com regularidade e que no momento da ação fiscal havia apenas servido o café da manhã sem que existisse venda de produtos, não podem ser acolhidas, haja vista que em relação a infração demonstrada através do Termo de Auditoria de Caixa, não foi trazida ao processo nenhuma prova por meio de documentos fiscais que elidisse a acusação. Entendo que a infração é subsistente.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0355/05-7, lavrado contra **CRISTIANE FREITAS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA